



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-23.2020.6.17.0068 - São José do Egito - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

RECORRENTE: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - PE0046405, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE0025338, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE0021761, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE0023577

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.

2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.



3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.

4. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 11/11/2020

Relator MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT





**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-23.2020.6.17.0068**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DO EGITO**

**RECORRENTE: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATOR: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

---

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto (Id. 8396361) por ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA contra sentença proferida (Id. 8396161) pelo MM. Juízo da 68ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO EGITO /PE), que indeferiu requerimento de registro à sua candidatura ao cargo de vereador, por não se encontrar em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (o candidato não comprovou a desincompatibilização).

Na insurgência (Id. 8243511), o recorrente alega que não ha a necessidade de desincompatibilização, vez que esta concorrendo a cargo eletivo em município diverso do qual ele exerce suas atribuições, inclusive em Estado diferente. Assim, aduz que não há qualquer afronta ao disposto no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990. Pugna pela procedência do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA.

É o relatório.

Recife, 11 de novembro de 2020.

**MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

Desembargador Eleitoral Relator





**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-23.2020.6.17.0068**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DO EGITO**

**RECORRENTE: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATOR: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

---

**Voto**

Inicialmente, observo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do inconformismo. Passo, então, ao seu exame.

O objeto do presente apelo cinge-se à suposta ausência de documentação não apresentada ainda no Juízo de Origem.

Com efeito, a prova da desincompatibilização é condição de registrabilidade prevista no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e os prazos encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 64/90.

O caso em pauta apresenta uma peculiaridade que enseja reflexão. O recorrente é técnico federal de finanças e controle no Tribunal de Contas de União (TCU) e está lotado no Estado da Paraíba - PB e pretende concorrer ao cargo de vereador no Município de São José do Egito.

Diante desta realidade, o cerne da questão reside em saber se o recorrente estaria obrigado a se desincompatibilizar.

A remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização, nos casos em que o servidor exerce atividade em município diverso do qual pretende concorrer, pois a finalidade da norma é resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.

Nestes termos:



*“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(TSE - AgR-REspe: 6714 CE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2013)*

*“Inelegibilidade. Servidor público estadual. Desincompatibilização.*

*- É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.”*

*Agravo regimental não provido. ”*

*(TSE Agrav. Reg. no RE 189-77, julgado em 27.09.2015. rel. Min. Arnaldo Versiani)*

Para o TSE, a desnecessidade de desincompatibilização persiste ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa:

*“Consulta. [...] É elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador de município integrante da mesma circunscrição. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito a desincompatibilização. [...]” NE: Em se tratando de outro município, **mesmo integrante da mesma região metropolitana**, não existe a inelegibilidade. (Res. No 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

*“Inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1o, inciso II, alínea I). Candidato a vereador em município distinto daquele em que tem sede sua repartição pública, embora esteja o primeiro na jurisdição administrativa do segundo. **Não alegação de atribuições do cargo que permitam a presunção de atos que possam macular a lisura eleitoral. Decisão regional que se fundou exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública. Inexistência de identidade de situações (art. 1o, VII) para a remissão a eleição para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1o, V e VI). A expressão ‘que opere no território do município’ exige a demonstração de que do exercício das atribuições do cargo público decorra, ou possa decorrer, atos que maculem a lisura eleitoral. Recurso especial conhecido e provido.**” NE: Servidor do IBGE; candidatura a vereador em município diverso daquele em que sediada a agência regional onde exerce suas funções, mas integrante da mesma região administrativa. (Ac. no 11.869, de 31.5.94, rel. Min. Torquato Jardim.)*

Assim, não havendo a necessidade do recorrente se desincompatibilizar, o requerimento de registro de candidatura dispensa a prova prevista art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, conforme parte final do dispositivo.



*Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*

*[...]*

*V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;*

*Ex positís*, voto no sentido de **DARPROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença guerreada que indeferiu o registro de candidatura de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ao cargo de Vereador no Município de São José do Egito/PE.

Recife, 11 de novembro de 2020.

**MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

Desembargador Eleitoral Relator

